

Informativo jurisprudencial - TCU

21 a 27 de outubro

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA N°193 Sessões de 03 e 04 de outubro

Assunto: Finanças Públicas. Orçamento da União. Crédito adicional. Crédito extraordinário. Medida provisória. Consulta.

Ementa: abertura de crédito extraordinário por meio de medidas provisórias se destina a despesas que preencham os requisitos imprevisibilidade e urgência delimitados semanticamente pelo texto constitucional como equiparáveis às existentes situações decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme estabelecido no art. 167, § Constituição Federal. Em situações elevado impacto social que não enquadrem naquelas caracterizadas referido dispositivo constitucional, devem buscadas outras alternativas remanejamento orçamentário, observados preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

(Acórdão 2184/2017 Plenário, Consulta, Relator Ministra Ana Arraes)

Assunto: Gestão Administrativa. Agricultura familiar. Programa de Aquisição de

Alimentos. Beneficiário. Agente político. Servidor público. Empresário.

Ementa: No âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), constatado que as atividades agrícolas são desenvolvidas predominantemente pela família do agricultor, não há óbice para que o beneficiário do programa exerça mandato político ou atividade remunerada por meio de cargo público ou atividade empresarial.

(Acórdão 2186/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Assunto: Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Pensão. Proventos. Estado-membro. Município.

observância Ementa: do teto constitucional. nas hipóteses de acumulação remuneração de com proventos ou pensão, é obrigatória mesmo quando envolver poderes ou esferas de governo distintos, em face do que rege o art. 40, § 11, da Constituição Federal.

(Acórdão 2190/2017 Plenário Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministra Ana Arraes)

Assunto: Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Decisão administrativa. Teto constitucional. Obrigatoriedade.

Ementa: É obrigatória a restituição de valores percebidos após decisão de mérito, judicial ou administrativa, mesmo em 1ª instância, que tenha apontado como irregular a extrapolação do teto constitucional.

(Acórdão 2190/2017 Plenário, Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministra Ana Arraes)

Assunto: Responsabilidade. Débito. Parcelamento. Folha de pagamento. Desconto. Servidor público. Determinação. Abrangência.

Ementa: A determinação para o desconto integral ou parcelado de dívida na remuneração de responsável (art. 28, inciso I, da <u>Lei 8.443/1992</u>) somente pode ser dirigida a servidor regido pela <u>Lei 8.112/1990</u>.

(Acórdão 2193/2017 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Assunto: Responsabilidade. Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Julgamento de contas. Agente privado.

Ementa: empresa que participaram ativamente de irregularidade da qual resultou prejuízo ao erário, uma vez que os arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal não faz distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição de débito.

(Acórdão 2193/2017 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Assunto: Responsabilidade. SUS. Gestão. Fundos de saúde. Aplicação financeira.

Tempo. Inércia da Administração. Planejamento. Deficiência.

Ementa: Configura conduta desidiosa do gestor público, sujeita a apenação pelo TCU. а manutenção de recursos repassados à área de saúde em aplicações financeiras por Ionao período. evidencia deficiência de planejamento, o que prejudica a eficiência no alcance dos objetivos do órgão e a tempestividade no atendimento das demandas sociais.

(Acórdão 2194/2017 Plenário, Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Assunto: Responsabilidade. Contrato administrativo. Aditivo. Preço. Justificativa. Licitação. Desconto. Manutenção.

Ementa: Alterações contratuais, mesmo com efeito financeiro nulo. desacompanhadas de iustificativas técnicas e jurídicas das composições de preços novos e da demonstração da manutenção do desconto advindo licitação caracterizam infração ao art. 65 da Lei 8.666/1993 e ao art. 3°, c/c arts. 14 e 15, do Decreto 7.983/2013 e podem sujeitar os responsáveis a pena de multa.

(Acórdão 2203/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Assunto: Licitação. Combustível. Rede credenciada. Habilitação de licitante. Competitividade. Restrição.

Ementa: a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, porquanto acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação.

(Acórdão 2212/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Assunto: Licitação. Licitação de técnica e preço. Ponderação. Justificativa.

Ementa: Em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade.

(Acórdão 2251/2017 Plenário, Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Assunto: Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Compensação. Bens. Aquisição.

Ementa: A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços, em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável nos casos de aquisição de bens.

(Acórdão 9296/2017 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Assunto: Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista. Empresário. Cachê. Pagamento. Divergência.

Ementa: Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e ad hoc) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios envolvam a participação desses atores, compete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes. Não havendo nos autos manifestação possível nesse sentido, não é caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e efetivamente recebidos os pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê.

(Acórdão 9313/2017 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)